



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034883-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE OLIMPIO MALTA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5871

Agravo de Instrumento nº 2034883-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Jose Olimpio Malta

Agravada: Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Dr(a). Sang Duk Kim

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Pesquisa Patrimonial. Indícios de Fraude à Execução. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a realização de pesquisa patrimonial nos sistemas DOI e CENSEC e expedição de ofício ao DETRAN para investigar eventuais fraudes à execução, em ação de execução contra devedor solvente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de pesquisa patrimonial e expedição de ofícios para investigar possível fraude à execução fere o direito ao sigilo patrimonial e fiscal do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve tramitar segundo o interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e o devedor responde com seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 789 do CPC.

4. A pesquisa patrimonial é admissível para apurar indícios de fraude à execução, respeitando os direitos fundamentais do executado, conforme autoriza o Provimento nº 18/2012 do CNJ.

5. A realização de pesquisas nos sistemas DOI e CENSEC e expedição de ofício ao DETRAN não representa violação ao direito de sigilo do agravante, sendo necessárias e adequadas para a satisfação do crédito do exequente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa patrimonial e expedição de ofícios para investigar possível fraude à execução são medidas adequadas e necessárias para a satisfação do crédito do exequente, não

violando o direito ao sigilo patrimonial e fiscal do agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da decisão de fls. 322/323 (origem), que nos autos da ação de execução contra devedores solventes deferiu o pedido de realização de pesquisa no patrimônio do executado.

Irresignado, insurge-se o recorrente, em síntese, pugnando pelo afastamento da determinação de realização de pesquisas patrimoniais nos sistemas DOI e CENSEC e ofício ao DETRAN para obter informações sobre transferências dos veículos de placas CML 8746, GJI 0384, LIH 6006 e FY9E63, para investigar eventuais fraudes à execução. Afirma que a medida é irrazoável e desproporcional, ferindo o direito do agravante ao sigilo patrimonial e fiscal. Alega não haver indícios de fraude cometida pelo executado, apta a ensejar o deferimento da medida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/14), processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 69).

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 71).

Contraminuta, fls. 74/77.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução contra devedores solventes ajuizada pela parte agravada, em face do agravante, em que foi requerido o deferimento da realização de pesquisa de bens com expedição de ofício ao DETRAN e realização de pesquisas nos sistemas DOI e CENSEC, para investigar a ocorrência

de fraude à execução, em razão da venda de 2 imóveis e 4 veículos de titularidade do agravante.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Oficie-se ao ITAÚ UNIBANCO S/A a fim de requerer que, em cumprimento à determinação deste Juízo, informe em resposta direcionada aos autos supra, através do e-mail upj6a10cv@tjsp.jus.br, a situação contratual do financiamento do imóvel inscrito sob o nº de matrícula 123.398 perante o 18º CRI da capital.

Oficie-se ao DETRAN a fim de que da mesma forma, encaminhe aos autos supra, o histórico de transferência de propriedade dos veículos placas CML 8746, GJI 0384, LIH 6006 e FRY9E63 a partir de janeiro/2022.

Servirá o presente despacho, por via digitalmente assinada como OFÍCIO, providenciando o interessado o seu protocolo físico, comprovando-se em dez dias.

A autenticidade desse documento poderá ser conferida em acesso ao endereço eletrônico - <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> – pesquisando-se pelo número unificado e código informados na lateral da via impressa desse documento.

No mais, promovam-se as pesquisas DOI e CENSEC somente em nome do devedor pessoa física.

(...)”

Inicialmente, afasta-se a manifestação do recorrente quanto à oposição ao Julgamento virtual, tendo em vista que se trata de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a realização de pesquisas no patrimônio do agravante, que não se encaixa nas hipóteses autorizadoras de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC. Nesse sentido:

“Mesmo sem a possibilidade de sustentação oral, memoriais poderiam ser a todo tempo protocolados no processo ou encaminhados aos integrantes da Turma Julgadora por meio dos e-mails institucionais, amplamente divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça. Diante desse cenário, inexist

de antemão a possibilidade de se arguir nulidade, porque ausente a demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 282, § 1º, do CPC/2015” ((TJSP; Agravo de Instrumento 2235456-27.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022).

Portanto, o julgamento em sessão virtual está em plena sintonia com os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, não trazendo qualquer prejuízo às partes.

Pois bem.

Ante o não pagamento pela parte devedora e o resultado infrutífero da busca de bens anteriores, deve ser concedida a oportunidade de pesquisa de bens do executado pelos meios à disposição do Poder Judiciário.

Além disso, a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

Certo, ademais, que nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responde o devedor com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, cabendo somente a ele, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Com relação ao pedido de pesquisa CENSEC comporta acolhimento a irresignação recursal.

Permite o Código de Processo Civil que o Magistrado determine “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas Ações que

tenham por objeto prestação pecuniária,” (Artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil).

Entende-se que a referida medida é admissível por se tratar de medida de interesse da Justiça e do interesse do credor para a satisfação de seu crédito, conforme autoriza o Provimento nº18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é permitido ao credor a realização de qualquer diligência no intuito de localizar o patrimônio expropriável ou ainda a investigação de fraude à execução, desde que, evidentemente, respeitados os direitos fundamentais daquele, bem como, observados os requisitos legais para tanto.

Destaca-se que para a realização de pesquisa junto ao Censec deve-se ter determinação judicial ou de órgãos públicos ligados à administração pública direta, não sendo possível ser realizada por particulares.

Dispõe o artigo 19, do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

Portanto, é caso de deferimento da expedição de ofício à “CENSEC”, para a pesquisa de escrituras públicas lavradas em nome do agravado em todos os Cartórios do País.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, desta C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao

CENSEC. Indeferimento pelo Juízo a quo. Diligências que visam a identificação da prática de atos notariais pelos executados. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisa que não é acessível a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227985-23.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - CENSEC - LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPENHORABILIDADE - I - Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec - II- Execução que se realiza no interesse do credor - Interesse público na prestação jurisdicional - III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisicao judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Previsão no Provimento nº 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício determinada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2225751-68.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de expedição de ofício a Sem Parar, Conectar e CENSEC, bem como indeferiu a pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN. PESQUISA CCS-BACEN - Impossibilidade - Sistema de informações de natureza cadastral, que não objetiva a localização de bens passíveis de penhora - Ausência de indícios de eventual fraude ou ocultação patrimonial - Precedentes do TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTCAR - Impossibilidade - Medida inócua à localização de bens passíveis de penhora - Tentativa de localização de veículos, pelo sistema "Renajud", infrutífera - Descabimento de penhora de veículos em nome de terceiros, ainda que cadastrados na aludida plataforma -

Precedentes do TJSP - Decisão mantida - - Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - Intuito de obter informações a respeito da existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados, ora agravados - Cabimento da pretensão do exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC e artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça - Medida que visa dar efetividade ao processo - Precedentes do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187209-78.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

EXECUÇÃO - Pedido de pesquisa patrimonial via sistema CCS-Bacen, CENSEC e expedição de ofício às empresas Sem Parar e Conectar - Admissibilidade parcial - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010618-33.2024.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Portanto, é medida de rigor a manutenção da decisão para que seja deferida a expedição de ofício ao Censec.

Da mesma maneira, a realização de pesquisas no sistema DOI e a expedição de ofício ao DETRAN não encontra óbice no presente caso e não representa violação ao direito de sigilo do agravante.

A despeito do alegado, vê-se que a presente ação de execução foi proposta em 24 de março de 2023, sendo a obrigação firmada entre as partes em 30 de março de 2022 e, de outra maneira, a declaração de imposto de renda juntada de forma parcial pelo agravado indica a venda de 2 imóveis e 4 veículos automotores entre os anos de 2023 e 2024.

Desta forma, há indícios suficientes que determinam a apuração da venda dos bens realizada, que permite a realização de pesquisa e expedição de ofícios aos órgãos determinados.

Importante salientar que todos os princípios, inclusive o princípio constitucional do sigilo bancário e fiscal admitem flexibilização, sendo possível a realização da pesquisa e juntada ao processo por meio de documento sigiloso, que só será visível às partes, o que resguarda devidamente o direito à privacidade do executado, porém permite a apuração das eventuais fraudes alegadas.

Neste sentido, tem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução por título extrajudicial. Requisição de informações à Receita Federal, mediante o emprego do sistema Infojud, referente aos anos de 2022 e 2023, Infojud-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e DIRT (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) dos últimos três anos. Objetivo de apurar a existência de bens em nome da executada. Indeferimento. Irresignação procedente. Sistema esse que não é acessível ao público em geral, mas, apenas, aos órgãos do Poder Judiciário. Medida pertinente e necessária na situação em exame. Salutar que a pesquisa abranja os últimos três anos, de modo a detectar eventuais alienações ou onerações em fraude de execução ou fraude contra credores. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016903-08.2025.8.26.0000; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. A inclusão no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), constitui objeto de julgamento sob o regime de resolução de demandas repetitivas no âmbito deste Tribunal, paralisado por determinação exarada no Tema 1.137 do C. STJ. IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 (tema nº 44). Necessidade de

aguardar-se a vinda de entendimento qualificado, apesar da existência de precedentes favoráveis da própria Corte Superior, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13º, I, do CPC, a fim de assegurar aos jurisdicionados isonomia e segurança jurídica. Requerimento de pesquisa de ativos de titularidade dos executados por meio de consulta ao CCS-BACEN. Inviabilidade. Cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens, não se prestando à procura de bens em processos privados. Medida que possui finalidade certa e determinada por lei, não havendo nenhuma hipótese excepcional que permita utilizá-lo como simples ferramenta de pesquisa de bens em nome do devedor no âmbito do processo civil. Pesquisa via CENSEC. Possibilidade. Medida que facilitará a localização de bens passíveis de penhora e a análise de eventual prática de fraude à execução. Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002376-51.2025.8.26.0000; Relator: José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Portanto, sendo certa a presença de indícios de fraude à execução, faz-se necessária a manutenção da determinação de pesquisa nos sistemas determinados.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora